



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2025

SF/25652.85555-83

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.730, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.730, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *reconhece como manifestação da cultura nacional o Carnaval do Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que, na esteira das garantias constitucionais ao direito à cultura, objetiva reconhecer oficialmente, no ordenamento jurídico pátrio, essa manifestação cultural de inquestionável relevância para a identidade cultural do País.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento como manifestação da cultura nacional do Carnaval do município do Rio de Janeiro.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento por meio legal do Carnaval do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional constitui não mais que a formalização daquilo que já integra o patrimônio cultural brasileiro.

A história do Carnaval carioca é um espelho da evolução cultural do próprio País. Foi a partir de momentos simbólicos – como o primeiro rancho carnavalesco, datado de 1893, e o desfile inaugural de escolas de samba, realizado em 1932 – que essa celebração foi se consolidando. Contudo, foi apenas a partir de 1935, com o suporte do poder público, que o Carnaval do Rio realmente floresceu, evidenciando a vitalidade da cultura negra. Anteriormente marginalizada, essa cultura se expressava por meio de manifestações como os congados, jongos e, sobretudo, os cucumbis, considerados precursores diretos da vibrante cultura carnavalesca atual.

Ademais, o samba, pilar fundamental do Carnaval carioca, tem suas raízes na semba africana, uma expressão cultural ancestral praticada em regiões como Angola. A mescla de influências afro-brasileiras, como os cucumbis, com as tradições carnavalescas europeias e elementos das culturas indígenas resultou em uma celebração única. Mesmo com tantas fusões, o Carnaval do Rio de Janeiro conseguiu preservar grande parte de suas



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

tradições originais, tornando-se um símbolo de reconhecimento sociocultural para seus organizadores e participantes.

Além disso, o Carnaval do Rio de Janeiro é um motor essencial da economia da cultura. Sua força econômica e turística é inegável, gerando empregos, agregando valor e impulsionando o crescimento socioeconômico da região e do País. A capacidade de atrair turistas de todas as partes do mundo e de mobilizar a população local atesta não apenas sua relevância cultural, mas também econômica.

Por se tratar de uma das celebrações mais tradicionais e influentes do Brasil, capaz de acolher e representar a diversidade de nossa nação, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis ao reconhecimento do Carnaval do município do Rio de Janeiro como manifestação da cultura nacional.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.730, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator